



PROCESSO Nº 2342522023-3 - e-processo nº 2023.000536602-8

ACÓRDÃO Nº 610/2025

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: FRIGORÍFICO FRANGO DOURADO LTDA

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - SANTA RITA

Autuante: RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

**DECADÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO -
CONFIGURADA. CIÊNCIA APÓS O PRAZO
ESTABELECIDO NO ART. 173, I, DO CTN. MANTIDA A
DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO
IMPROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO
DESPROVIDO.**

- Decadência tributária à luz do art. 173 do Código Tributário Nacional, pois tendo o feito fiscal se consolidado em 02/01/2024, com a ciência da autuada, os fatos geradores ocorridos no exercício de 2018 já não seriam passíveis de constituição pelo Fisco, em razão da decadência, ou seja, cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

A Notificação ao sujeito passivo ocorreu após prazo regular de constituição do crédito tributário, configurando-se o efeito decadencial de todos os créditos tributários lançados, em observância ao art. 173, I, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento* para manter inalterada a sentença monocrática que julgou *improcedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº. 93300008.09.00003825/2023-18, lavrado em 27 de dezembro de 2023, em desfavor da empresa FRIGORÍFICO FRANGO DOURADO LTDA, inscrita no CCICMS sob o nº 16.233.859-7, nos autos, devidamente qualificada, eximindo-a de quaisquer ônus oriundo do presente processo.



Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 25 de novembro de 2025.

HEITOR COLLETT
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, EDUARDO SILVEIRA FRADE, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 2342522023-3 - e-processo nº 2023.000536602-8
TRIBUNAL PLENO DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
FISCAIS - GEJUP.
Recorrida: FRIGORÍFICO FRANGO DOURADO LTDA.
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1
DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA
RECEITA DA SEFAZ - SANTA RITA
Autuante: RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA
Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

**DECADÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO -
CONFIGURADA. CIÊNCIA APÓS O PRAZO ESTABELECIDO
NO ART. 173, I, DO CTN. MANTIDA A DECISÃO
RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.
RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.**

- Decadência tributária à luz do art. 173 do Código Tributário Nacional, pois tendo o feito fiscal se consolidado em 02/01/2024, com a ciência da autuada, os fatos geradores ocorridos no exercício de 2018 já não seriam passíveis de constituição pelo Fisco, em razão da decadência, ou seja, cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. A Notificação ao sujeito passivo ocorreu após prazo regular de constituição do crédito tributário, configurando-se o efeito decadencial de todos os créditos tributários lançados, em observância ao art. 173, I, do CTN.

RELATÓRIO

A presente demanda teve início por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003825/2023-18 (fl. 02), lavrado em 27 de dezembro de 2023, em desfavor da empresa FRIGORÍFICO FRANGO DOURADO LTDA, inscrita no CCICMS sob o nº 16.233.859-7, relativo aos fatos geradores ocorridos no exercício de 2018, no qual consta a seguinte acusação:

0665 - AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS C/ RECEITAS OMITIDAS (LEVANTAMENTO QUANTITATIVO EXERCÍCIO FECHADO) (PERÍODO ATÉ 27/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis

Nota Explicativa: EM CUMPRIMENTO À ORDEM DE SERVIÇO 93300008.12.00009067/2023-00, EFETUAMOS O LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS, PERÍODO DE 01/01/2018 A 31/12/2018, MEDIANTE O CRUZAMENTO DE ENTRADAS E SAÍDAS DOS PRODUTOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS QUE ACOBERTARAM AS



RESPECTIVAS TRANSAÇÕES, JUNTAMENTE COM AS DECLARAÇÕES DE ESTOQUES INFORMADAS PELO CONTRIBUINTE. A PARTIR DA ANÁLISE DOS VALORES ENCONTRADOS NO LEVANTAMENTO QUANTITATIVO (PLANILHAS EM ANEXO), CONCLUÍMOS QUE O MESMO DEU SAÍDA EM MERCADORIAS QUE NÃO TINHA ADQUIRIDO COM NOTAS FISCAIS. PORTANTO, SUPRIMIU O RECOLHIMENTO DO ICMS À MEDIDA QUE ESTAS SAÍDAS FORAM PROMOVIDAS EM RAZÃO DE COMPRAS DECORRENTES DE OMISSÕES DE SAÍDAS ANTERIORES (RECEITAS) DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS, CONFORME PLANILHA EM ANEXO. CABE RESSALTAR, QUE APÓS DILIGÊNCIA REALIZADA NO DIA 12 DE JULHO DE 2022, EM CUMPRIMENTO À ORDEM DE SERVIÇO SIMPLIFICADA DE N° 93300008.12.00007330/2022-37, FOI REALIZADA VISITA AO CONTRIBUINTE FRIGORIFICO FRANGO DOURADO LTDA-ME, E CONSTATADO QUE O REFERIDO CONTRIBUINTE FUNCIONA NO LOCAL INDICADO EM SEU CADASTRO, ONDE HÁ UMA ESTRUTURA DE ARMAZENAMENTO DE GRÃOS E RAÇÕES, SILOS DE ARMAZENAGEM, E UMA ESTRUTURA DE PROCESSAMENTO E MOAGEM PARA FABRICAÇÃO DE RAÇÕES. FOI CONSTATADO, TAMBÉM, QUE NÃO HÁ ESTRUTURA PARA A CRIAÇÃO OU ABATE DE FRANGOS NO LOCAL, APESAR DO CONTRIBUINTE TER EMITIDO NOTAS CONTENDO FRANGOS VIVOS PARA CORTE. SEGUNDO INFORMAÇÕES COLHIDAS NO LOCAL, OS FRANGOS SÃO CRIADOS EM GRANJAS ASSOCIADAS E ABATIDOS EM OUTRO LOCAL.

Foram dados como infringido o art. 158, I do RICMS/PB, c/ fulcro no §8º, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996, tendo sido aplicada a multa por infração com fundamento no art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/1996.

Instruem a peça acusatória diversos documentos, dentre os quais destaca-se: Ordem De Serviço Específica (fl. 03 a 05); Levantamento Quantitativo de Mercadorias (fl. 06), Relatório (fl. 07), Informação Fiscal (fl. 08 a 12), Relatório Itens Cruzados (fl. 14 a 343), Memória de Cálculo Preço Unitário (fl. 344 a 359), Memória De Cálculo Das Quantidades (fl. 360 a 528), Arquivo: GRUPO2_MC_QTDE_FRANGO VIVO ANO 2018.xlsx Arquivo: 4850A1C0ED4066F44416AE5355DE68DF Hash (fl. 529).

Cientificada da lavratura do presente auto de infração (Notificação 018539172023), via DT-e, em 02/01/2024, conforme comprovante de cientificação às fls. 530, a Autuada interpôs peça reclamatória tempestiva em 01/02/2023 (fl. 531 a 554), alegando, conforme relato do julgador singular, em apertada síntese, o que segue:

- O contribuinte (autuado), no desenvolvimento das suas atividades econômicas, sempre cumpriu com todas as suas obrigações fiscais, principais e acessórias, de forma que efetuou o registro de suas operações nos pertinentes Livros Fiscais, prestou as devidas declarações e realizou os devidos recolhimentos (docs. em anexo). Nesse sentido, deve-se destacar que o auditor fiscal afirmou ter realizado o levantamento quantitativo com base nos documentos fiscais que acobertaram as respectivas transações e nas declarações de estoques informadas pelo contribuinte;



- Considerando que o ICMS se caracteriza por ser um tributo atrelado ao lançamento por homologação e que as operações comerciais objeto da autuação fiscal foram declaradas pela empresa contribuinte, para a contagem do prazo decadencial, deve-se aplicar o disposto no art. 150, §4º, do CTN e no art. 22, §3º, da Lei nº 10.094/2013. O feito fiscal se consolidou em 02/01/2024, com a ciência do auto de infração impugnado, os fatos geradores eventualmente ocorridos no decorrer do ano de 2018 restaram tacitamente homologados, não mais se cogitando a sua constituição ou alteração por meio de lançamento. Caso se entenda que o art. 173, inciso I, deva ser aplicado ao presente caso, melhor sorte não acompanhará o fisco. Isso porque, com a aplicação do referido dispositivo legal o termo a quo do prazo de decadencial seria 01 de janeiro de 2019 e o termo final seria 01 de janeiro de 2024, contudo o presente feito fiscal somente se consolidou no dia 02/01/2024, quando consumada a decadência;

- Requer a total improcedência do auto de infração.

Sem informações de antecedentes fiscais, os autos foram declarados conclusos (fl. 573), encaminhados à Gerência de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, e distribuídos para o julgador fiscal, Tarcísio Correia Lima Vilar (fl. 575), que após análise e apreciação, julgou IMPROCEDENTE o auto de infração em apreço, conforme a ementa abaixo transcrita, recorrendo de ofício da decisão, nos termos do art. 80, da Lei nº 10.094/2013 (fl. 576 a 580):

DECADÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ACOLHIDA. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO EXERCÍCIO FECHADO. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.

- O fenômeno da decadência tributária fez a acusação inserta na peça basilar, com fundamento no art. 173, I, do CTN. Cientificação ao sujeito passivo ocorreu após prazo regular de constituição do crédito tributário, restando decaídos os créditos tributários relativos aos fatos geradores ocorridos em 2018.

AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.

Cientificada da decisão de primeira instância, via DT-e, em 18 de setembro de 2024 (fl. 582), a empresa não mais se manifestou nos autos.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta Relatoria para análise e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame o recurso *de ofício*, interposto em face da decisão de primeira instância, que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração de



Estabelecimento nº 93300008.09.00003825/2023-18 (fls. 03), lavrado em 27/12/2023, em desfavor da empresa epigrafada.

No presente caso, o contribuinte não apresentou Recurso Voluntário, motivo pelo qual a análise do efeito devolutivo do recurso estará restrita as razões de decidir utilizadas pelo julgador monocrático que culminaram na improcedência do auto de infração.

De início, impõe destacar que o lançamento de ofício em questão está de acordo com as cautelas da lei, não havendo casos de nulidade considerados nos artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13, visto que este observa as especificações previstas na legislação de regência (art. 142 do CTN), inclusive no que concerne aos elementos necessários à perfeita identificação da pessoa do infrator e a natureza da infração.

Em sede de impugnação, a atuada arguiu a decadência dos créditos lançados no auto de infração, suscitando que os mesmos não poderiam mais ser exigidos pelo Fisco, em observância ao disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez que a ciência do Auto de Infração teria ocorrido após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

No caso em exame, tendo sido imputada a acusação de supostas omissões de receitas, o Fisco não teria como homologar lançamentos dos quais não tinha ciência:

“0665 - AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS C/ RECEITAS OMITIDAS (LEVANTAMENTO QUANTITATIVO EXERCÍCIO FECHADO) (PERÍODO ATÉ 27/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis”.

Diante deste cenário, a regra aplicável em matéria de decadência é a estabelecida no artigo 173, I, do CTN, ou seja, a contagem do prazo decadencial inicia-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Sendo assim, os créditos tributários relativos aos fatos geradores ocorridos no ano de 2018 não podem mais ser exigidos pelo Fisco, uma vez que já foram alcançados pela decadência, tendo em vista que a ciência do contribuinte só se efetivou em 02/01/2024 (fl. 530), ou seja, após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, em consonância com o disposto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional - CTN.



Considerando que todos os lançamentos constantes na peça acusatória se referem a fatos geradores ocorridos no ano de 2018, não há outro caminho senão confirmar a improcedência do auto de infração, face a sucumbência de todo o crédito ali apurado.

E, assim, por todo o exposto, com fulcro na legislação estadual de regência e na jurisprudência consolidada desta Egrégia Corte Fiscal, bem como em tudo aquilo que dos autos consta, só me resta ratificar a decisão monocrática, em todos os seus termos.

E com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento* para manter inalterada a sentença monocrática que julgou *improcedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº. 93300008.09.00003825/2023-18, lavrado em 27 de dezembro de 2023, em desfavor da empresa FRIGORÍFICO FRANGO DOURADO LTDA, inscrita no CCICMS sob o nº 16.233.859-7, nos autos, devidamente qualificada, eximindo-a de quaisquer ônus oriundo do presente processo.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno de Julgamento, sessão realizada por videoconferência, em 25 de novembro de 2025.

Heitor Collett
Conselheiro Relator